



ACÓRDÃO
0000210-46.2012.5.04.0664 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN - Adv. Aline Terezinha da Costa Sotelo
Agravado: IVAN ALVES SCHINESTZKI - Adv. Adão Elvis Schott
Gradaschi

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

Prolator da

Decisão: NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN

E M E N T A

CORSAN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado não enseja o recolhimento de contribuição previdenciária, ante a ausência de previsão legal de que a parcela compõe o salário de contribuição. Agravo de petição da executada provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição da executada para determinar a retificação da conta lançada às fls. 100/101, a fim de excluir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0000210-46.2012.5.04.0664 AP

Fl. 2

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão das fls. 118/118-v, que julgou improcedentes seus embargos à execução opostos às fls. 110/111, a executada interpõe agravo de petição. Consoante razões das fls. 124/128, pretende a reforma da decisão de origem no que respeita à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio.

O exequente não apresenta contraminuta.

Processo não sujeito ao parecer do Ministério Público.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN (RELATORA):

CORSAN. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Insurge-se a executada contra a sentença que indeferiu seu pedido de exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado da conta homologada. Alega que mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, posto que o fato gerador de tal contribuição é definido pelo art. 195, inciso I, alínea "a",



ACÓRDÃO
0000210-46.2012.5.04.0664 AP

Fl. 3

da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Aduz que como o aviso prévio indenizado não se destina a retribuir trabalho e nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeita assim à incidência da contribuição previdenciária. Colaciona jurisprudência. Requer a reforma da decisão a quo para determinar a retificação da conta a fim de afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

À análise.

O título executivo (sentença das fls. 45/47-v, inalterada pelo acórdão do E. TRT da 4ª Região da fl. 74 e modificada em relação aos honorários advocatícios pelo acórdão do TST das fls. 94/97-v) condenou a reclamada ao pagamento de "R\$ 8.831,86 referentes às diferenças devidas em relação ao aviso-prévio proporcional a 60 dias" (fl. 47-v). A sentença exequenda ainda observou que *"a parcela constante da presente condenação possui natureza salarial"*, tendo determinado *"o recolhimento das contribuições previdenciárias, quotas do empregado e do empregador"*. (fl. 64-v).

Já a decisão agravada assim decidiu sobre a questão (fls. 118/118-v):

"(...) Refere o embargante que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, requerendo que sejam excluídos da conta a incidência da contribuição.

Quanto à incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, muito embora não seja este o entendimento pessoal desta magistrada, e para não causar falsa expectativa à parte,



ACÓRDÃO
0000210-46.2012.5.04.0664 AP

Fl. 4

vez que já existe entendimento sumulado do Egrégio TRT da 4ª Região, consoante Súmula n. 49 deste TRT- Contribuição Previdenciária. Aviso prévio Indenizado. Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado - adoto referido verbete, com a justificativa que o embasa: Com a revogação de forma expressa (pelo Decreto n. 6.727/09) da disposição da alínea "f" do inciso V do parágrafo 9º do artigo 214, do artigo 291 e do inciso V do artigo 292, todos do Regulamento da Previdência Social - a qual excluía a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado -, nada mais fez a legislação previdenciária do que reconhecer o que já dispunha a legislação trabalhista acerca do aviso prévio: que este integra o tempo de serviço para todos os fins legais (artigo 487, § 1º, da CLT), motivo pelo qual há a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela.

Correta a conta, nada havendo a retificar.

Ante o exposto, na forma da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, julgo improcedentes os embargos à execução opostos por Corsan Riograndense de Saneamento - Corsan na ação que lhe move Ivan Alves Schinestzki. (...)"

Inicialmente, cumpre destacar que a parcela deferida corresponde ao aviso prévio na modalidade indenizada, eis que o exequente ingressou com a presente demanda após adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV)



ACÓRDÃO
0000210-46.2012.5.04.0664 AP

Fl. 5

da executada, em 07/12/2001, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho das fls. 08/09, afirmando ter percebido, na rescisão, o equivalente a apenas 30 dias de aviso prévio indenizado, e não aos 90 dias a que teria direito, eis que contava com mais de 21 anos de tempo de serviço em prol da executada.

Todavia, quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que a parcela não mais integra o salário de contribuição, não devendo sofrer os descontos previdenciários, não se aplicando ao caso o entendimento da Súmula 49 deste Tribunal Regional. Recente decisão do TST a respeito da matéria reafirmou o entendimento de que o aviso prévio indenizado não enseja o recolhimento de contribuição previdenciária, ante a ausência de previsão legal de que a parcela compõe o salário de contribuição. Por oportuno, transcrevo abaixo o texto da referida decisão do TST, proferida em sede de Recurso de Revista:

"Este Tribunal consolidou entendimento de que a parcela paga em decorrência de aviso prévio não trabalhado não enseja o recolhimento de contribuição previdenciária, em razão da ausência de previsão legal no sentido de que compõe o salário de contribuição.

A redação original do art. 28, § 9º, e, da Lei nº 8.212/91, elencava a importância recebida a título de aviso prévio não trabalhado no rol de valores que não constituem salário de contribuição. Com o advento da Lei nº 9.528/97, que alterou dispositivos das Leis nos 8.212/91 e 8.213/91, tal parcela foi suprimida desse rol.

A partir da revogação do citado dispositivo, o aviso prévio não



ACÓRDÃO

0000210-46.2012.5.04.0664 AP

Fl. 6

trabalhado passou a não mais pertencer à regra de exceção da incidência da contribuição previdenciária e a lei revogadora também não tratou da tributação dessa parcela, o que fez surgir a tese de que então se enquadraria no conceito de salário de contribuição.

Em matéria tributária não se pode autorizar a incidência do tributo porque a lei não a exclui expressamente de sua base de cálculo. Tratando-se de contribuição compulsória, necessário que haja explícita previsão legal determinando a sua incidência.

No caso em exame, o aviso prévio não trabalhado e pago em dinheiro não se enquadra no conceito de salário de contribuição de que trata o art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, pois não se destina a "retribuir o trabalho". (RR - 1199-15.2011.5.06.0023 Data de Julgamento: 23/10/2013, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013.) .

Nesse contexto, impõe-se a reforma da decisão agravada, para determinar a exclusão da contribuição previdenciária relativa ao aviso prévio indenizado da conta lançada às fls. 100/101.

Dou provimento ao agravo de petição.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.



ACÓRDÃO
0000210-46.2012.5.04.0664 AP

Fl. 7

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN (RELATORA)

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK